



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC N.º 01600/12 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – 2011)

Objeto: Recurso de Reconsideração

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. *Prestação de Contas Anuais. Governador do Estado da Paraíba. Exercício Financeiro de 2011. Emissão de parecer favorável com aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Alegada incompatibilidade dos pronunciamentos desta Corte de Controle. Tese Recursal insusceptível de acolhimento. Distinção entre Contas de Governo e Contas de Gestão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Penalidade pecuniária impingida pelo Tribunal quando do exercício da competência/atribuição estampada no art. 71, inciso II, do Estatuto Supremo. Parecer favorável que não isenta o Gestor de ser punido em decorrência de atos de gestão. Improvimento que se impõe.*

PARECER MINISTERIAL N.º 01514/12

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, devidamente qualificado, hostilizando o **Acórdão APL – TC – 693/12**, exarado nos autos da Prestação de Contas do Governo Estadual, exercício financeiro de 2011.

O decisório impugnado possui a seguinte ementa:

“PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, SR. RICARDO VIEIRA COUTINHO (DE 01/01 A 15/09 E DE 25/09 A 31/12/10220. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOA POR INFRAÇÕES A NORMAS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. DETERMINAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO(S)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC N.º 01600/12 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – 2011)

ESPECÍFICO(S) PARA ANÁLISE DE ATOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL”.

A insurgência diz respeito à aplicação de multa pessoal ao gestor.

Instada, a Auditoria não se manifestou a respeito do mérito recursal. Os Peritos consignaram que *“não se constitui competência deste Órgão de Instrução pronunciar-se sobre matéria de deliberação do Tribunal Pleno, devendo atuar somente conforme disposto na Resolução Normativa TC n.º 10/2010 – Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba”* (fls. 677/679).

Em seguida, o processo foi remetido a este Ministério Público para análise e emissão de parecer, estando os autos agendados para a Sessão Plenária do dia 19.12.2012.

É O RELATÓRIO. OPINO:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo (legitimidade e tempestividade), passo desde logo ao exame do mérito recursal.

No mérito, o inconformismo não merece prosperar.

Evidencia-se do *decisum* combatido suficiente fundamento para a imposição da multa ao insurgente, nos termos do contido às fls. 647.¹

A emissão do parecer favorável à aprovação das Contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho não o isenta de penalidade por parte deste Sinédrio. O citado parecer, como é cediço, refere-se às **contas de governo** do gestor, ou seja, das contas globais

¹ Transformação de cargos públicos por meio de Decreto; repasses aos demais Poderes e Órgãos em valores inferiores aos fixados no Cronograma Mensal de Desembolsos; contratação de servidores sem concurso público, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso com prazo de validade ainda vigente; aplicação de receitas e impostos em MDE em percentual inferior ao constitucionalmente exigido, agravada pela queda expressiva das aplicações de recursos no ensino médio e saldo financeiro do FUNDEB ao final do exercício representando 10,65% das receitas arrecadadas no exercício. **Na espécie, malgrado a Corte tenha, “na média arredondada”, considerado o patamar de 25% em MDE (fls. 651), restaram as demais impropriedades, as quais autorizam, na visão deste Ministério Público, a incidência da multa pessoal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 01600/12 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – 2011)

prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual, enfatizando-se a execução do orçamento, os planos de governo, os programas e das políticas públicas, o cumprimento das metas fiscais, tendo por parâmetro os balanços gerais, as leis orçamentárias, os relatórios e demais demonstrativos contábeis. Cuida-se do exame macroeconômico da atuação geral do responsável.

Nesta senda, a multa impingida por este Sodalício decorreu do exame das **contas de gestão** do Governador, isto é, da regularidade, ou não, de atos administrativos, da análise da economicidade e legalidade quanto à execução de dispêndios e destinação dos gastos públicos. Por isso, a penalidade pecuniária restou plasmada em Acórdão (e não no aludido parecer), genuíno título executivo extrajudicial, a teor do art. 71, §3º, da Lei Republicana de 1988.²

Na ótica abordada, para a perfeita delimitação dos dois sistemas de prestação de contas, que são inconfundíveis, colaciona-se a seguir emblemático aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercidas independem da interveniência do Legislativo. **O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas***

² O mencionado dispositivo constitucional ressalta que *“as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC N.º 01600/12 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – 2011)

governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas. Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e §3º da CF/88” (Recurso em MS n.º 11060/GO, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 25.06.2002).³

Deveras, repise-se, a multa ao Governador foi imposta pelo Tribunal com fulcro na competência/atribuição estampada no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ou seja, no exame das contas de gestão, inexistindo qualquer contradição entre o parecer favorável e o Acórdão exarado.

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas **OPINA, no mérito**, pelo improvimento total da insurgência, mantendo-se a integralidade do *decisum* impugnado.

É COMO OPINO.

João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2012.

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, Dr. Jur.
Subprocurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

³ Original sem destaques.